



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000345-17.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOAO JAQUIEL DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52884

Apelação nº 1000345-17.2021

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: João Jaquiel da Cruz

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais - contrato bancário - descontos indevidos em benefício previdenciário - inexistência de prova da regularidade da contratação - inexigibilidade reconhecida em Primeiro Grau - danos morais reconhecidos - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **JOÃO JAQUIEL DA CRUZ** contra **BANCO PAN S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 194/195, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Em seu recurso, o réu alega inexistência de danos morais, postulando a redução do valor da indenização. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não restaram comprovadas a regularidade da contratação e a manifestação de vontade da autora, conforme competia ao réu, em razão da distribuição do ônus da prova e da aplicabilidade do Código do Consumidor, resultando na sua obrigação de restituir o valor dos descontos indevidamente realizados.

Concernentemente aos danos morais, conforme restou pacificado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*,

devendo, assim, responder pelos danos morais reclamados na petição inaugural, tendo em vista os inegáveis percalços sofridos pela autora em razão dos indevidos descontos de numerário de seu benefício previdenciário, privando-a de usufruir plenamente de seus rendimentos, o que, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor.

A esse passo, e, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, deve ser mantido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado em Primeiro Grau, o que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor total da condenação, a teor do disposto no art. 85, §2º da lei de rito, considerando o valor fixado a título de danos morais e o valor da restituição dos valores debitados pelo réu, conforme bem decidiu o MM. Juízo “a quo”, nada havendo a modificar nesta Instância.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85. §11 da lei de rito.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator